CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson da Silva Silveira, 625–CEP.87.345-000–Campina da Lagoa–Pr.

AUTPOGRAFO DOPROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 012/2026

Iniciativa: Legislativo Municipal

Autoria: Vereadora Silvana de Lurdes Gelinski Rosa

Apresentação: 32ª Reunião Ordinária (26.10.2026)

Votação Única: 33ª Reunião Ordinária (09.11.2026)

SÚMULA: Dispõe sobre diretrizes para a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Campina da Lagoa, estabelece normas de segurança e mobilidade urbana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e regras para a circulação, no âmbito do Município de Campina da Lagoa, de:

I – ciclomotores;
II – bicicletas elétricas;
III – equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, inclusive patinetes elétricos e equipamentos similares.

Scanned with CamScanner

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, as normas do Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CETRAN/PR e demais normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – promover a segurança viária e a convivência harmoniosa entre os diferentes usuários das vias públicas;
II – proteger pedestres, ciclistas e demais usuários vulneráveis do sistema viário;
III – estimular a mobilidade urbana sustentável;
IV – estabelecer regras claras para a circulação dos veículos e equipamentos abrangidos por esta Lei;

V – promover ações de educação e conscientização para o uso seguro dos equipamentos de mobilidade;

VI – assegurar a acessibilidade e a livre circulação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, serão adotadas as definições e classificações técnicas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas normas do CONTRAN e pelas regulamentações do CETRAN/PR.

§ 1º Considera-se bicicleta elétrica aquela que atender aos requisitos técnicos estabelecidos pela legislação de trânsito vigente.

§ 2º Consideram-se equipamentos de mobilidade individual autopropelidos aqueles definidos na legislação de trânsito vigente, incluindo, quando enquadrados nos requisitos legais, patinetes elétricos, skates elétricos e equipamentos similares.

§ 3º Considera-se ciclomotor o veículo assim definido pela legislação federal de trânsito, ficando sujeito às exigências de registro, licenciamento, habilitação e demais requisitos estabelecidos pela legislação nacional.

CAPÍTULO III

DA CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS

Scanned with CamScanner

Art. 4º A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias públicas do Município observará as condições estabelecidas nesta Lei, na Resolução CETRAN/PR nº 106/2026 e nas demais normas de trânsito aplicáveis.

Art. 5º A circulação dos equipamentos de que trata este Capítulo observará, especialmente, os seguintes limites:

I – nas ciclovias e ciclofaixas, velocidade máxima de 20 km/h, observada a regulamentação e sinalização da via;
II – nas áreas de circulação de pedestres devidamente autorizadas e sinalizadas, velocidade máxima de 6 km/h;
III – nas vias públicas com velocidade regulamentada de até 40 km/h, quando autorizada pelo órgão competente, a circulação deverá ocorrer no mesmo sentido do fluxo da via, observadas as regras de segurança e preferência previstas na legislação de trânsito.

Art. 6º Fica vedada a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas:

I – em vias de trânsito rápido;
II – em vias cuja velocidade regulamentada seja superior a 40 km/h;
III – em faixas exclusivas destinadas ao transporte coletivo;
IV – em rodovias;
V – em calçadas destinadas exclusivamente à circulação de pedestres;
VI – em outros locais em que a circulação seja vedada pela legislação de trânsito ou pela sinalização regulamentadora.

Parágrafo único. As restrições previstas neste artigo não impedem a circulação quando houver autorização expressa do órgão ou entidade competente e adequada sinalização, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA E DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 7º As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverão atender aos equipamentos e requisitos técnicos exigidos pela legislação de trânsito vigente.

Scanned with CamScanner

Art. 8º É obrigatório o respeito às condições de segurança estabelecidas pelo CONTRAN e pelo CETRAN/PR, inclusive quanto a:

I – sistema ou dispositivo de indicação ou limitação de velocidade, quando exigido;
II – campainha;
III – sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, quando exigida;
IV – demais equipamentos obrigatórios estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 9º Recomenda-se a utilização de capacete de proteção pelos usuários de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá promover campanhas educativas destinadas a incentivar o uso de capacete e de outros equipamentos de proteção.

CAPÍTULO V
DA IDADE E DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 10. Fica estabelecida a idade mínima de 16 (dezesseis) anos para a condução de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias públicas do Município, observadas as normas estaduais e federais aplicáveis.

§ 1º A condução por adolescentes entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos incompletos deverá observar a autorização e responsabilidade dos pais ou responsáveis legais, na forma da legislação aplicável.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos equipamentos utilizados como tecnologia assistiva ou ajuda técnica indispensável à mobilidade e autonomia da pessoa com deficiência.

Art. 11. Fica proibida a utilização de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos ou ciclomotores para o transporte de passageiros quando o equipamento ou veículo não possuir características técnicas e autorização legal para tal finalidade.

CAPÍTULO VI
DOS CICLOMOTORES

Art. 12. A circulação de ciclomotores no Município de Campina da Lagoa observará integralmente as exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas normas do CONTRAN, pelo DETRAN/PR e demais órgãos competentes.

Scanned with CamScanner

Art. 13. Para circulação nas vias públicas municipais, os ciclomotores deverão estar regularmente registrados e licenciados, quando exigido pela legislação vigente, e seus condutores deverão possuir a habilitação ou autorização exigida pela legislação de trânsito.

Art. 14. É vedada a circulação de ciclomotores em desacordo com as características técnicas, equipamentos obrigatórios, requisitos de segurança, registro, licenciamento ou habilitação previstos na legislação nacional de trânsito.

Art. 15. A regulamentação municipal poderá estabelecer, mediante critérios técnicos e sinalização adequada, restrições ou condições específicas de circulação de ciclomotores em determinadas vias ou áreas do Município, respeitada a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE

Art. 16. As regras de circulação previstas nesta Lei não poderão impedir ou restringir o direito de ir e vir das pessoas com deficiência que utilizem equipamentos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica indispensável à sua mobilidade.

§ 1º A circulação desses equipamentos em calçadas, áreas de pedestres e demais espaços públicos deverá ocorrer em velocidade compatível com a segurança dos demais usuários.

§ 2º Nas áreas de grande fluxo de pessoas, deverá ser observada velocidade não superior a 6 km/h, conforme as diretrizes estabelecidas pelo CETRAN/PR.

CAPÍTULO VIII
DA SINALIZAÇÃO E DA INFRAESTRUTURA

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante estudos técnicos e observada a legislação de trânsito, implantar e regulamentar:

I – ciclovias;
II – ciclofaixas;
III – ciclorrotas;
IV – áreas de circulação compartilhada;
V – áreas específicas para estacionamento ou parada de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual;

Scanned with CamScanner

VI – sinalização horizontal e vertical específica para os equipamentos abrangidos por esta Lei.

Art. 18. A implantação da sinalização e a definição dos locais de circulação deverão considerar, entre outros fatores:

I – segurança dos pedestres;
II – fluxo de veículos e pessoas;
III – características e largura das vias;
IV – existência de escolas, unidades de saúde, praças e demais equipamentos públicos;
V – acessibilidade;
VI – condições de pavimentação e infraestrutura;
VII – segurança dos usuários vulneráveis.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 19. A fiscalização do cumprimento das normas de circulação previstas nesta Lei será realizada pelo órgão ou entidade competente, dentro dos limites de sua circunscrição e atribuições legais.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades e medidas administrativas observará exclusivamente as competências e procedimentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas de trânsito aplicáveis.

Art. 20. O Município poderá promover campanhas permanentes de educação para o trânsito e mobilidade segura, especialmente sobre:

I – uso correto de bicicletas elétricas;
II – utilização segura de patinetes e equipamentos similares;
III – respeito aos pedestres;
IV – respeito às ciclovias e ciclofaixas;
V – uso de equipamentos de proteção;
VI – regras de circulação e velocidade;
VII – riscos decorrentes da condução de veículos por pessoas não habilitadas;
VIII – prevenção de acidentes envolvendo crianças e adolescentes.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Scanned with CamScanner

Art. 21. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto à sinalização, definição de locais de circulação, implantação de áreas de estacionamento e demais medidas administrativas necessárias à sua execução.

Art. 22. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos com o Estado do Paraná, DETRAN/PR, Polícia Militar, órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e demais entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento de ações de fiscalização, educação e segurança viária.

Art. 23. As disposições desta Lei serão aplicadas em harmonia com a Lei Municipal nº 160/2012 – Lei do Sistema Viário Básico e demais normas municipais relativas à mobilidade urbana, trânsito e uso das vias públicas.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina da Lagoa, Estado do Paraná, em 10 de novembro de 2026.

IVAN DOUGLAS FREIBERGER FREITAS PEREIRA
Presidente

Scanned with CamScanner

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes municipais para a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Campina da Lagoa, promovendo maior segurança viária, organização do espaço público e proteção dos usuários mais vulneráveis.

A utilização de bicicletas elétricas, patinetes elétricos e outros equipamentos de mobilidade individual vem aumentando nos municípios brasileiros, trazendo benefícios relacionados à mobilidade urbana, mas também exigindo a definição de regras claras de circulação, especialmente quanto à velocidade, locais de circulação, segurança dos pedestres e convivência com os demais usuários das vias públicas.

No Estado do Paraná, o Conselho Estadual de Trânsito editou a Resolução CETRAN/PR nº 106/2026, publicada no Diário Oficial do Estado em 20 de julho de 2026, estabelecendo diretrizes para subsidiar os Municípios na regulamentação da circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos. A norma estabelece, entre outras diretrizes, limite de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas, 6 km/h em áreas de circulação de pedestres, regras para circulação em vias com velocidade regulamentada de até 40 km/h e idade mínima de 16 anos para a condução desses equipamentos em vias públicas.

A proposta também considera a legislação nacional de trânsito, especialmente as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, evitando a criação de exigências municipais incompatíveis com a legislação federal.

Quanto aos ciclomotores, o projeto não pretende criar requisitos próprios de registro, licenciamento ou habilitação, matérias disciplinadas pela legislação nacional de trânsito. Busca-se apenas deixar expressamente estabelecido que a circulação desses veículos nas vias municipais deverá observar integralmente as exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelos órgãos competentes.

A proposta também contempla a proteção de crianças e adolescentes, a acessibilidade das pessoas com deficiência, a segurança dos pedestres e a necessidade de sinalização e infraestrutura adequadas.

Dessa forma, o projeto busca proporcionar ao Município de Campina da Lagoa um marco normativo mínimo para enfrentar uma realidade de mobilidade que já está presente e tende a se ampliar, garantindo maior previsibilidade aos usuários e priorizando a segurança na utilização das vias públicas.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Scanned with CamScanner